



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 861- 00587/2018

DHBF

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, I da C.F. /88 e artigo 24, do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

ANDREA CAMARGO FARIAS, brasileira, casada, natural de Duque de Caxias, filha de Ismael Camargo e Denair Barbosa, portadora da carteira de identidade nº 12.550.742-6 SSP/DETRAN, nascida em 26/12/1975, com endereço residencial na Rua Sete, 04, casa, Campos Elísios, Duque de Caxias – RJ, e

RAIMUNDO NONATO FERREIRA NEVES, brasileiro, casado, natural de Duque de Caxias, filho de Valério Ferreira e Margarida Ferreira da Costa, portador da carteira de identidade nº 11.861.326-5 SSP/DETRAN, com endereço residencial na Rua Macauba, lote 03, quadra 25, casa 01, Campos Elísios, Duque de Caxias – RJ,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

pelos fundamentos de fato e de direito, que a seguir expõe :

No dia 18 de abril de 2018, em horário que não se pode precisar, entre 15h e 20h, na Avenida Sabor, Campos Elísios, Duque de Caxias, a mando dos denunciados ANDREA CAMARO FARIAS e RAIMUNDO NONATO FERREIRA NEVES, com ânimo de matar, foram efetuados disparos de arma de fogo contra a vítima EMANUEL DE OLIVEIRA REIS, causando as lesões descritas no laudo pericial de fl. 63/65 as quais foram a causa única e eficiente de sua morte.

Consta nos autos que EMANUEL mantinha um relacionamento amoroso com a filha do denunciado RAIMUNDO. Todavia, este se opunha à relação alegando não gostar de seu genro por ele ser negro.

O denunciado RAIMUNDO já havia proferido ameaças de morte contra a vítima, chegando a entrar em vias de fato.

No curso das investigações, restou comprovado que o denunciado RAIMUNDO compareceu à “boca de fumo”, da qual a denunciada ANDREA é chefe, imputando a EMANUEL uma falsa agressão pedindo que este fosse punido com a morte pelo dito “tribunal do tráfico”.

Com base na narrativa de RAIMUNDO, ANDREA reuniu um grupo de traficantes e ordenou que fossem em busca de EMANEUL para executá-lo.

No dia dos fatos, vítima estava na residência de sua namorada, quando RAIMUNDO chegou acompanhado de traficantes, que empunhando armas de fogo, levaram EMANUEL até a localidade conhecida como Jaqueira, local onde foi executado.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

A denunciada ANDREA CAMARGO, respondendo pela liderança do tráfico local¹, concorreu de forma eficaz para o crime na medida em que ordenou a execução da vítima.

O denunciado RAIMUNDO NONATO concorreu de forma eficaz para o crime, pois possuía o domínio dos fatos, na medida em que pediu à denunciada ANDREA, chefe do tráfico da região, para matar EMANUEL alegando que teria sido agredido por ele.

O denunciado RAIMUNDO NONATO praticou o crime por motivo torpe, qual seja racismo.

A denunciada ANDREA CAMARGO praticou o crime por motivo torpe, qual seja, demonstração de força e poder na região tendo em vista ser líder do tráfico local.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que, esta teve suas mãos e pescoço arramados com fios, e subjugada desta forma, sem qualquer chance de revide, foi atingida por diversos disparos de arma de fogo.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, estão os denunciados RAIMUNDO NONATO FERREIRA NEVES e ANDREA CAMARGO FARIAS incursos nas sanções penais do artigo 121, §2º, I e IV do Código Penal.

Isto posto, o Ministério Público requer seja recebida a presente e o **DENUNCIADOS** citados para responderem aos termos desta ação penal, esperando, ao final, vê-lo pronunciados, a fim de que, submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, juiz constitucional desta causa, sejam condenados nos termos da capitulação acima.

¹¹ A denunciada assumiu o comando das comunidades da Rua 7 e Jaqueira após a prisão de seu irmão Adilson Camargo, vulgo "Coroa".



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Duque de Caxias, 17 de maio de 2018.

FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATR. 2303



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Inquérito Policial nº 861- 00587/2018

DHBF

MM. Dr. Juiz:

1. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada. O que consta nos autos configura indícios suficientes de autoria, de forma a embasar justa causa para o oferecimento da denúncia.

Assim, ofereço denúncia em apartado com 04 laudas impressas.

No mais:

2. O Ministério Público informa que a atribuição deste órgão de execução (7ª PIP – com sede na Rua General Dionísio, sem número, Quadra 115, 2º andar, CEP 25075-095, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias) se encerra com o recebimento da denúncia. Em caso de rejeição, favor encaminhar para o presente endereço.

3. Requer-se, desde já, oportunidade para substituição de testemunhas, se necessário for.

4. Pela vinda da FAC atualizada dos acusados e das certidões cartorárias de praxe;

5. Requer-se, ainda, a extração de cópia dos autos visando instauração de novo inquérito policial visando identificar e punir os demais envolvidos.

6. Com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, pugna o Ministério Público pela **decretação da prisão preventiva** do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

acusado eis que se materializa, na hipótese sub examine a prisão cautelar como a tutela eficiente a sustar e evitar danos oriundos do inevitável *periculum in mora*, como se verá:

É imperioso coibir o descaso para com a vida e a paz social, sendo certo que o comportamento dos acusados repercute manifesta e indubitavelmente de maneira negativa na comunidade local.

Assim, a **necessidade de garantia da ordem pública** é premente, restando à paz da comunidade severamente perturbada pelo comportamento nocivo dos ora denunciados, sendo imperativa a obtenção e manutenção da segregação deste do meio social.

De observar-se que soltos, os denunciados evidentemente não cumprirão eventual sentença condenatória, o que configura verdadeiro *periculum libertatis*, situação esta que torna a decretação da prisão cautelar imprescindível para assegurar a **aplicação da lei penal**.

Cioso mencionar que o denunciado RAIMUNDO NONATO está foragido, havendo nos autos notícias de que este teria vendido um imóvel e se evadido para o estado do Maranhão, visando esquivar-se da justiça.

É ainda **conveniente para a instrução processual** a custódia preventiva dos acusados, visando a prevenir ameaças a tranquilidade da colheita da prova, uma vez que não é difícil imaginar, ante os fatos ora relatados, o que pode acontecer com as testemunhas. É óbvio que os denunciados, soltos, influenciarão o ânimo destas, inviabilizando a plena realização da Justiça.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Imperioso destacar, que a denunciada ANDREA CAMARGO é líder do tráfico de drogas da região vinculada à facção Comando Vermelho, tendo acesso livre a armas de fogo em uma região em que impera a “lei do silêncio”, o que deixa ainda mais evidente seu poder intimidatório, e que o denunciado RAIMUNDO NONATO mantém estreita ligação com os integrantes da referida facção.

A única medida capaz de assegurar o depoimento destas pessoas e o bom andamento do processo é a decretação da prisão preventiva dos denunciados, desta feita por conveniência da instrução criminal.

Assim sendo, visando à **garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal**, de conformidade com preceitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, promove o Ministério Público, favoravelmente à Representação da Autoridade Policial com fulcro no artigo 311 da mencionada lei adjetiva, a fim de que seja decretada a **PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados por ser medida de Justiça, observando e requerendo que os Relatórios e Representações presentes no Inquérito Policial sejam parte integrante desta promoção.

7. Por fim, Protesta-se por eventual aditamento objetivo/subjetivo, não importando a presente em arquivamento implícito.

Duque de Caxias, 17 de maio de 2018.

FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATR. 2303